



Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** referente a TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2022-TP.

Data: 26 DE AGOSTO DE 2022.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022 - TP

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.868/0001-28, com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota. CEP: 60.15-101, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022 - TP da Prefeitura Municipal de Russas, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Russas publicou, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Tomada de Preços nº 013/2022 - TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA RUA JOÃO MACIEL PEREIRA, NO BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA/POÇO REDONDO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos do edital.

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, com base no seguinte motivo:

5 – CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

C.N.P.J.: 00.611.868/0001-28

Motivação: Inobservância do item 7.2.7. (Não apresentou as duas certidões exigidas neste item).

Vejam os que dispõem o referido item:

7.2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou Positiva com Efeitos de Negativa – CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; apresentar juntamente com a Certidão Negativa de Infrações Trabalhista emitida pelo site www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos.

Conforme se verifica do trecho da Ata da sessão pública, a CONSTRUTORA IMPACTO foi declarada inabilitada por supostamente não apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas juntamente com Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO no certame, razão pela qual deve ser IMEDIATAMENTE reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRABALHISTA – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO NO JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Comissão, conforme exposto na sinopse fática, a CONSTRUTORA IMPACTO foi declarada inabilitada no certame por supostamente não apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas juntamente com Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do item 7.2.7. do edital.

Pois bem, a fim de se sagrar habilitada na presente Tomada de Preços, a CONSTRUTORA IMPACTO apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, emitida pela JUSTIÇA DO TRABALHO, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, demonstrando a INEXISTÊNCIA TOTAL de débitos trabalhistas em seu desfavor.

Contudo, não apresentou Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que, a empresa não pode ser inabilitada por este motivo. Ora, apenas poderia ter sido declarada inabilitada se não atendesse aos requisitos legais de comprovação regularidade trabalhista, nos termos da Lei Geral de Licitações, que rege a presente contratação e as demais contratações públicas da Administração Pública Direta.

In verbis, a Lei nº 8.666/93:



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;*
- II - qualificação técnica;*
- III - qualificação econômico-financeira;*
- IV - regularidade fiscal.*

IV - regularidade fiscal e trabalhista.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.
[...]

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Conforme exposto, a Lei de Licitações traz critérios objetivos para a comprovação da regularidade trabalhista das empresas licitantes, dentre os quais, não consta a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nem poderia, tendo em vista que se trata de uma informação desnecessária para a aferição da regularidade trabalhista das empresas. Ora, apenas poderia ser considerada irregular uma empresa que possuísse débitos trabalhistas em aberto, tanto é que o próprio edital admite a apresentação de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos trabalhistas.

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos trabalhistas indicaria justamente a existência de infrações trabalhistas em desfavor da empresa, mas que já foram quitados ou resolvidos, em processo de quitação.

Por outro lado, a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas emitida pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego possui caráter meramente informativo, para que a Comissão tenha ciência de possíveis infrações trabalhistas sofridas pela empresa, mas não possui qualquer caráter habilitatório.

Vale salientar que o rol de documentos elencado pela Lei nº 8.666/93 para a comprovação das condições de habilitação, se trata de um rol taxativo. A própria letra da lei traz as expressões "exigir-se-á exclusivamente", "limitar-se-á", etc., demonstrando expressamente que não se podem fazer exigências

superiores às dispostas no rol de documentos de habilitação exigíveis que consta na Lei de Licitações.



É que, a Lei Geral de Licitações traz um rol de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, de forma que as licitantes possam comprovar sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Esse rol de documentos, diga-se de passagem, é limitador, portanto, a Administração não pode fazer exigências que ultrapassem os limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, os tribunais brasileiros, inclusive o Egrégio Tribunal de Contas da União, entende que essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”.

Como se pode ver, a Lei permite a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas a título de comprovação da regularidade trabalhista. Contudo, em nenhum momento é citada a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas. Conseqüentemente, não se pode inabilitar uma licitante por não apresentar esse documento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade administrativa.

No caso em tablado, a situação é mais grave ainda, tendo em vista que a CONSTRUTORA IMPACTO apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, emitida pela JUSTIÇA DO TRABALHO, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, **demonstrando a INEXISTÊNCIA TOTAL de débitos trabalhistas em seu desfavor.**

Caso houvesse alguma infração trabalhista em seu desfavor em aberto, apenas poderia ser emitida uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ou seja, uma vez que foi emitida uma Certidão Negativa, essa informação por si só já demonstra a inexistência de débitos.

Por todo o exposto, verifica-se que a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO pela não apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas não deve de forma alguma prosperar, uma vez que este não se trata de um documento que a lei permite ser exigido para a comprovação da regularidade trabalhista, bem como pelo fato da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada já demonstra por si só a INEXISTÊNCIA de Débitos Trabalhistas em aberto e Infrações Trabalhistas em aberto, já que se houvessem, não seria possível a emissão da Certidão.

Na realidade, tendo em vista que a recorrente apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nos termos da Lei, bem como os demais documentos com a finalidade de comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista, ressumbra evidente que a CONSTRUTORA IMPACTO se encontra completamente REGULAR para com a Justiça do Trabalho, estando apta à contratação, razão pela qual deve ser imediatamente declarada HABILITADA.

Ilustre Comissão, inabilitar a recorrente por este motivo é um entendimento que além de ser ilegal, é extremamente formalista, restringindo a competitividade do certame e ignorando por completo a vantajosidade que a contratação deve representar para a Administração.

Trata-se de um documento com caráter meramente informativo, que não possui nenhuma relevância

a título de comprovação da regularidade trabalhista, conforme demonstrado, e a Certidão Negativa apresentada por si só já indica a inexistência de infrações trabalhistas em aberto, razão pela qual inabilitar a recorrente pelo simples fato do documento ser solicitado no edital é um entendimento carregado de formalismo exacerbado, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por todo o exposto, verifica-se que a inabilitação da recorrente se deu a total revelia da lei, razão pela qual merece reforma a referida decisão administrativa, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Destaque-se que este princípio possui não só assento legal, sendo estabelecido na Lei nº. 8.666/93, como também possui expressa previsão constitucional. In verbis, diz o nosso ordenamento jurídico:

Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Sobre o referido princípio, ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Ou seja, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais, sendo este princípio verdadeira baliza aos atos praticados pelos agentes estatais. Portanto, é dizer que **se uma ação ou obrigação é expressamente determinada pela legislação em vigor, não pode a Administração agir contrariando a Lei.**

É dizer, portanto, que **não existe liberdade para autoridade administrativa descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes.** Dessa forma, **se a legislação e a jurisprudência da Egrégia Corte de Contas dispõem expressamente que não pode ser exigida em licitações a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas a título de comprovação da regularidade trabalhista,** não pode a Prefeitura Municipal de Russas agir de maneira diversa.

Em face disso, torna-se imperioso trazer novamente o entendimento da doutrina. Sobre o assunto, comenta Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 82-83)

No mesmo sentido, é o entendimento de Petronio Braz:

"O princípio da legalidade subordina a eficácia de todo ato administrativo à vontade da lei. Contudo para que ocorra no ato administrativo um respeito aos procedimentos legais é necessário, além da força coercitiva da lei, a consciência do dever de obediência por parte de agente público.

O respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos deve ser observado internamente pela ação da própria administração, através de um controle de mérito que vise à correção dos próprios atos."

(BRAZ, Petronio. Processo de Licitação. Editora Livraria de Direito, p. 39-40)

E assevera José Cretella Junior:

"Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, à licitação.

O estudo de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.

Nas Licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital, a lei interna do procedimento concorrencial informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim. 'suportando a Administração a lei que editou', ao mesmo tempo que 'aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame'. O princípio da legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor."

Dessa forma, é evidente que deve a Prefeitura Municipal de Russas agir de acordo com o que manda a legislação vigente, reformando o ato administrativo que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada.

Ora, Nobre Comissão, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, por conta unicamente de não ter sido acompanhada de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, tendo em vista que o segundo documento não possui nenhuma relevância a título de aferição da regularidade trabalhista das empresas.

Inabilitar a recorrente por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, já que exige documento que não poderia ter sido exigido a título de comprovação da regularidade trabalhista, não havendo qualquer obrigatoriedade legal para isso, e a regularidade trabalhista foi plenamente comprovada com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome da empresa.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)"

STJ:

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES."

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida."

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE."

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida."

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal na documentação não justificaria a desclassificação da empresa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com uma proposta possivelmente menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.**

Outrossim, vale lembrar do mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do saneamento de falhas na documentação, visando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme entende a Egrégia Corte de Contas, uma vez identificada falha na documentação da licitante, cabe a Comissão, no usufruto do princípio da vantajosidade, permitir a inclusão de novo documento, desde que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, pois "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (Acórdão 2443/2021 – Plenário).

Portanto, caso entenda realmente necessário, cabe à Comissão Licitante permitir à CONSTRUTORA IMPACTO nova oportunidade para a apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, documento este com caráter meramente informativo, uma vez que esse documento visa atestar condição preexistente à data da licitação, seguindo o entendimento do TCU exarado no Acórdão 2443/2021.

Conforme exposto, a inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, jurisprudencial ou doutrinário, razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar a recorrente habilitada na presente Tomada de Preços.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Fortaleza, 26 de agosto de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Elizeu Bastos Lira".

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Elizeu Bastos Lira
RESPONSÁVEL LEGAL